



ACÓRDÃO Nº 53 /2006-NOV-14-1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 43/06

(Processo nº 957/2006)

ACÓRDÃO

Veio o presente recurso interposto da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 265/2006, proferido no Proc.º 957/06 e pelo qual foi recusado o visto ao 8.º Adicional ao contrato de empreitada referente a “Construção do Teatro Municipal de Faro” celebrado entre o Município de Faro e a empresa “C.M.E.”, pelo valor de 295 628,47€, a que acresce o IVA.

A recusa de visto ali decidida fundamentou-se no facto de a adjudicação ter sido feita com omissão de procedimento adequado – que seria, de acordo com o valor do contrato, o concurso público ou o concurso limitado com publicação de anúncio, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, al. a) do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3 – o que é fundamento de nulidade da dita adjudicação e do contrato, por falta de elemento essencial (art.ºs 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo) e de recusa de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.



Tribunal de Contas

No presente recurso vem alegar-se o que pode sintetizar-se nas respectivas conclusões:

- “1. No caso sub judice estão contidos os pressupostos de imprevisibilidade contratual, de necessidade e derivados de circunstância imprevista constantes no artigo 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março.
2. Encontramo-nos perante circunstâncias imprevistas que resultaram de alterações factuais consubstanciadas em novas ocorrências de natureza técnica, que levaram à alteração dos projectos inicial e especialidades e não se traduziram, de todo, numa introdução de melhorias no projecto.
3. São ocorrências completamente independentes da vontade do dono da obra, relacionadas e só detectáveis com a sua execução e decorrentes da própria natureza da obra em causa.
4. Os trabalhos a mais, objecto deste contrato adicional, destinando-se à realização da mesma empreitada, não poderiam ser nem técnica, nem economicamente separados do contrato inicial, por acarretar graves inconvenientes de ordem técnica, humana e financeira para o dono da obra, neste caso para o município, com grave lesão do interesse público.
5. Para além de serem estritamente necessários e imprescindíveis ao acabamento da obra objecto do contrato celebrado inter-partes.”.



Tribunal de Contas

* * *

Conforme resultado do que sumariamente se expôs, o que está em causa, no presente processo, é um contrato adicional a um contrato de empreitada.

Os contratos adicionais aos contratos visados estão, face ao disposto na alínea d) do n.º 1 do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 48/2006, de 29/8, isentos de fiscalização prévia, cabendo agora ao caso a fiscalização concomitante de tais contratos nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 49.º da mesma Lei, segundo a redacção já citada (cfr. ainda o n.º 2 do art.º 47.º).

Isto é, o Tribunal de Contas mantém uma competência específica para a fiscalização de tais contratos, mas agora em sede de fiscalização concomitante, sendo que, em resultado de tal actividade, poderá o Tribunal ordenar a adopção dos procedimentos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º da Lei n.º 98/97 – ou seja, submissão a fiscalização prévia ou, eventualmente, integração no processo de verificação da conta ou efectivação de responsabilidades ou de multa.

Assim, tendo em conta a disposição supra-citada e o disposto no artigo 64.º do Código de Processo Civil, determina-se:

1. Que fique sem efeito a recusa de visto decretada no acórdão recorrido;
2. Que se remeta aos serviços de fiscalização concomitante a documentação necessária ao exercício de tal competência,



Tribunal de Contas

desentranhando-se do processo os documentos que, por não haver lugar à fiscalização prévia, devam ser imediatamente remetidos à Câmara Municipal de Faro.

Não são devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 14 de Novembro de 2006.

RELATOR: Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Pinto Almeida

(O Procurador-Geral Adjunto)